



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0\*\*44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR

## LEI Nº 591/2002

### **SÚMULA: ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 172, DA LEI MUNICIPAL Nº 553/2001, DE 18/12/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica alterado o Parágrafo Único, do Art. 172, da Lei Municipal nº 553/2001, de 18/12/2001, que passa a vigorar como § 1º, e cria os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º no mesmo Artigo, passando a ter a seguinte redação:

Art. 172 - .....

§ 1º - a alíquota para cálculo do Imposto Territorial Urbano - ITU, para o imóvel não edificado, sem muro e sem calçada, será progressivo no tempo, à razão de 0,5% a.a. (meio ponto percentual ao ano), até atingir 10% (dez por cento);

§ 2º - a alíquota para cálculo do Imposto Territorial Urbano - ITU, para imóvel não edificado, com muro e calçada, será progressivo no tempo, à razão de 0,5% a.a. (meio ponto percentual ao ano), até atingir 10% (dez por cento);

§ 3º - a alíquota para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para imóvel edificado, sem muro e sem calçada, localizado em área comercial, será progressivo no tempo, à razão de 0,5% a.a. (meio ponto percentual ao ano), até atingir 10% (dez por cento);

§ 4º - a alíquota para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para imóvel edificado e fechado, localizado em área comercial, será progressivo no tempo, à razão de 1% a.a. (um por cento ao ano), até atingir 10% (dez por cento);

§ 5º - a alíquota para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para imóvel com edificação industrial, fechado, será progressivo no tempo, à razão de 1% a.a. (um por cento ao ano), até atingir 13% (treze por cento);

§ 6º - VETADO.

§ 7º - para a execução do contido nos §§ 4º, 5º e 6º, o imóvel deverá estar fechado há mais de seis meses à época do lançamento do imposto, através de emissão de laudo de vistoria pelo funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor aos dois dias do mês de janeiro do ano dois mil e três.

Paço Municipal, aos seis dias do mês de setembro do ano dois mil e dois.

  
**MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL**  
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 034/2002, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO FRANCISCO SIBIM